

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Lívio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johanness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

*Cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. Garantia da duração razoável do Processo e efetividade da Jurisdição. .... 2*

*Violência Doméstica e Familiar. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Matéria de apreciação nos plantões judiciais..... 2*

*Capacitação para atuar em Varas ou Juizados com competência para aplicar a Lei Maria da Penha. Inclusão nos cursos de formação e extensão aos juizes que atuam em plantão e audiência de custódia. .... 3*

### PLENÁRIO

#### Pedido de Providências

*Obrigatoriedade do CPF ou CNPJ e completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o país..... 4*

#### Procedimento de Controle Administrativo

*Reeleição de Presidente e ocupação de outros cargos de direção dos Tribunais por mais de quatro anos. Impossibilidade e proibição da Loman. .... 5*

### **Cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. Garantia da duração razoável do Processo e efetividade da Jurisdição.**

O Plenário do CNJ aprovou Resolução que disciplina o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, com o objetivo de reduzir o tempo de tramitação das determinações judiciais e, por conseguinte, do processo judicial brasileiro.

Inicialmente, o Relator Conselheiro Rubens Canuto destacou a atribuição constitucional do CNJ para a fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados pelos seus órgãos, conforme previsto no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República, além da observância dos princípios constitucionais previstos no art. 37, destacadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preceitos dos quais decorre a obrigação de garantir a efetividade jurisdicional, a duração razoável do processo e a eficiência administrativa.

Para o Relator, a modernização do Poder Judiciário assegura ampliação do acesso à justiça pela introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflitos e garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas levadas ao Poder Judiciário.

O novo Ato Normativo reduzirá consideravelmente o tempo de tramitação dos processos judiciais, garantirá maior eficiência na prática dos atos, permitirá maior qualidade na produção probatória e diminuirá a prescrição em processos criminais, especialmente nos processos com penas mais baixas como, por exemplo, os crimes ambientais.

No Voto, o Relator destacou que o atual CPC inovou no tratamento dos processos com a adoção de instrumentos tecnológicos de efetividade da jurisdição, a exemplo a prática de atos processuais por meio de videoconferência, art. 236, §3º; o depoimento pessoal, art. 385, § 3º; oitiva de testemunha, art. 453, § 1º; acareação 461, § 2º; sustentação oral, art. 937, § 4º; possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível, art. 449, parágrafo único; e a possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação do art. 460. As disposições são aplicáveis subsidiariamente ao Processo Penal e ao Processo Trabalhista por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Reconhecida a necessidade de regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, bem como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, e também nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, o Colegiado aprovou a proposta.

[ATO 0009209-22.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 321ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.](#)

### **Violência Doméstica e Familiar. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Matéria de apreciação nos plantões judiciais.**

O Plenário aprovou Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 71/2009 e inclui as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 entre as matérias que podem ser apreciadas durante plantão judiciário, em primeiro e segundo grau.

No artigo 1º, inciso VII, a Resolução CNJ nº 71/2009 que dispõe sobre o regime de plantão judiciário permite o exame de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Segundo a Relatora, em que pese a natureza cautelar das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o fato de que, pela própria essência da violência doméstica e familiar, a demora em sua apreciação possa resultar em risco de grave ou de difícil reparação, tal situação não vem sendo compreendida dessa forma por parte significativa dos magistrados que atuam nos serviços de plantão judiciário.

Há casos em que a urgência e a necessidade não foram demonstradas “porque a vítima não compareceu no serviço de plantão”; ou que não se aprecia porque “a vítima registrou ocorrência na delegacia em horário de expediente da Vara de Violência Doméstica” (não se atentando que a autoridade policial tem o prazo legal de 48h para remeter o pedido e que pode coincidir com o horário do plantão). Para a Conselheira Maria Cristiana Ziouva, condutas como essas expõem a vítima à possibilidade de novas violências por parte de seu agressor e produzem, tanto nela como na sociedade, um sentimento de inoperância do Poder Judiciário, de que a Lei Maria da Penha não tem efetividade.

Em seu voto, a Relatora afirma que além da proteção estatal, prevista na Constituição Federal e também disposta na Lei Maria da Penha, há vários compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais que garantem o acesso à justiça às mulheres vítimas de violência e, em contrapartida, a proteção efetiva de seus direitos.

Merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

De outra parte, a Lei nº 14.022/2020 traz regramentos específicos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto durar a situação de pandemia no País, provavelmente em razão das dificuldades relatadas (de reconhecimento de situação de urgência dos pedidos de medidas protetivas para serem apreciadas em sede de plantão), tenha contemplado no parágrafo único do art. 5º, que os processos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres “serão considerados de natureza urgente”.

A apreciação das medidas protetivas de urgência, carecem, muitas vezes, da compreensão da realidade, por parte do operador da justiça, a ponto de se exigir prova robusta dos fatos noticiados pela ofendida na ocorrência policial (depoimento da ofendida, depoimento do ofensor, prova testemunhal, exame de corpo de delito, etc), para que seja deferida a medida protetiva de urgência, sem levar em consideração que a Lei Maria da Penha trouxe um novo sistema de proteção que valoriza a palavra da vítima e que deve-se atuar em conformidade com o art. 4º da Lei, especialmente para fins de concessão de proteção célere e efetiva.

Diante desse contexto, o Colegiado aprovou a alteração da Resolução CNJ nº 71/2009 a fim de englobar, de forma expressa, a análise das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

[ATO 0009158-11.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheiro Maria Cristiana Ziouva, julgado na 321ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.](#)

### **Capacitação para atuar em Varas ou Juizados com competência para aplicar a Lei Maria da Penha. Inclusão nos cursos de formação e extensão aos juízes que atuam em plantão e audiência de custódia.**

O Plenário do CNJ decidiu alterar a Recomendação CNJ nº 79/2020 que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 e incluir a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura, bem como estendê-la aos juízes e juízas que atuem em plantão judicial e audiências de custódia.

A alteração da Recomendação CNJ<sup>o</sup> 79/2020 foi proposta pela Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e Vulneráveis. O motivo é que, em regra, alguns magistrados não atuam diretamente com a matéria, mas acabam tendo contato com processos afetos à Lei Maria da Penha em sede de plantão ou mesmo nas audiências de custódia, onde não raras vezes os presos por delitos praticados em situação de violência doméstica têm sido soltos sem análise da necessidade de manutenção da medida protetiva de urgência para salvaguardar a vida da vítima.

Na proposta de alteração, considerou-se o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8<sup>o</sup>, CF); a Lei nº 13.827/2019 que determinou a criação de banco de dados para registro das medidas protetivas de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial; e a Resolução CNJ nº 342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência.

O novo texto aprovado pelo Colegiado recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas de Violência Doméstica, acrescentando a referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

No art. 2<sup>o</sup> da Resolução, os Conselheiros concordaram que os Tribunais de Justiça promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, em 120 dias, também para juízes e juízas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia, além dos que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006.

[ATO 0009164-18.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheira Maria Cristiana Ziouva](#), julgado na 321<sup>a</sup> Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

#### **Obrigatoriedade do CPF ou CNPJ e completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o país.**

O Conselho, por unanimidade, acolheu pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça para referendar Provimento que tem o objetivo de regulamentar, em âmbito nacional, a questão da identificação das pessoas físicas e jurídicas quando demandam ou são demandadas perante o Poder Judiciário.

Com o referendo do Plenário do CNJ, no pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais, deverão constar as seguintes informações: nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas; número do CPF ou número do CNPJ; nacionalidade; estado civil, existência de união estável e filiação; profissão; domicílio e residência e endereço eletrônico.

O Conselheiro André Godinho acrescentou algumas exceções à regra, o que foi aceito pela Relatora Corregedora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Conselheiro pontuou a falta de documentação das pessoas assistidas tanto pelas defensorias públicas como por advogados que atuam na seara criminal. Alertou que a exigência de CPF pode se traduzir, na prática, em indevido cerceamento ao acesso à justiça. Lembrou que dada a gravidade das consequências na esfera da vida privada, inclusive com o cerceamento da liberdade, há situações na esfera penal que a parte pode atuar sem assistência jurídica especializada.

Lembrou ainda que em razão da pandemia do novo coronavírus e das medidas adotadas pelo governo na tentativa de ajudar os mais necessitados, em especial no que diz respeito ao auxílio

emergencial, constatou-se que em um país com 210 milhões de habitantes, cerca de 20 milhões de pessoas não tinham um CPF ou estavam com o documento cancelado.

O IBGE aponta que mais de 3 milhões de brasileiros sequer tem certidão de nascimento, não tendo acesso aos serviços públicos como saúde, educação e assistência em razão da ausência de documentos de identificação.

O Conselheiro André Godinho relatou ainda um problema vivenciado em duas audiências na busca de uma solução consensual a fim de permitir a continuidade da implantação do PJe na área criminal do TJBA sem limitar o acesso à justiça das pessoas que, por razões diversas, não possuem ou desconhecem o CPF.

Da mesma forma, levou aos demais Conselheiros a preocupação com a dificuldade em obtenção do CPF da parte em ações cíveis que envolvam investigação de paternidade ou prestação de alimentos, quando, muitas vezes, os autores não dispõem previamente de todos os dados no momento da propositura da ação.

Com essas ponderações, foi proposta exceção à obrigatoriedade nas classes processuais Mandados de Segurança Criminal, Habeas Corpus ou Revisão Criminal, em que, quando imprescindível ao exercício do direito, o processo poderá ser ajuizado sem fornecimento do CPF da parte, bem assim nas ações de investigação de paternidade e de alimentos na esfera cível.

Propôs-se ainda que no caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º do Provimento, o juiz, o responsável pelo serviço extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las.

O Conselho referendou o Provimento com a inclusão das sugestões.

PP 0003133-50.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 321ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.

## Procedimento de Controle Administrativo

---

### **Reeleição de Presidente e ocupação de outros cargos de direção dos Tribunais por mais de quatro anos. Impossibilidade e proibição da Loman.**

O Plenário decidiu pela procedência do pedido para confirmar a liminar concedida em 6/10/2020 e determinou a anulação da Emenda Regimental n. 47/2020-TP do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e, por consequência, que o TJMT realize novas eleições de cargos diretivos conforme a redação original do § 11 do art. 47 do seu Regimento Interno, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da data do julgamento do PCA.

O tema debatido se refere à segunda parte do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN): *quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.*

Ressaltou-se que um dos preceitos do CNJ é defender a autonomia dos tribunais. Porém o Conselho não pode negligenciar o necessário cumprimento dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Considerando, no caso, a vigência de norma expressa vedando a reeleição para presidente de Tribunais, bem como proibindo que um mesmo desembargador ocupe cargos de direção por mais de quatro anos, e evidenciada a ilegalidade, o Colegiado acompanhou o Relator determinando a anulação da Emenda Regimental n. 47/2020-TP.

Por consequência, ficou decidido que o TJMT publique novo edital e realize novas eleições dos cargos da Diretoria para o biênio 2021-2022, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 47 do seu Regimento.

PCA 0007785-42.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 321ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.

PCA 0007798-41.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado

na 321ª Sessão Ordinária, em 10 de novembro de 2020.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**  
Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**  
Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**  
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes  
Renata Lima Guedes Peixoto

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600  
Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)